SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017242 - ES (2021/0346844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	EDVALDO SILVEIRA PATEZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO NETO - ES014952
		BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH - ES015851
		EDVALDO SILVEIRA PATÊZ JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES017811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 565/STJ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador realizada antes da Lei nº 13.786/2018, deve prevalecer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. Havendo peculiaridade que justifique, esse percentual pode ser reduzido.

3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34240717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:41
Código de Controle do Documento: 56856d75-af78-4074-9137-92a40c231809

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017242 - ES (2021/0346844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445 DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	EDVALDO SILVEIRA PATEZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO NETO - ES014952 BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH - ES015851 EDVALDO SILVEIRA PATÊZ JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES017811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 565/STJ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador realizada antes da Lei nº 13.786/2018, deve prevalecer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. Havendo peculiaridade que justifique, esse percentual pode ser reduzido.

3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LIII LTDA. contra a decisão (fls. 701-704, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que, nos contratos de compra e venda de imóvel, havendo rescisão contratual pelo promitente comprador, é garantida, em favor do promitente vendedor, a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 725- 738, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34034010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: a8b46543-b5fa-43df-9f45-d78bc20cfc68

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso, trata-se de ação ajuizada pelo ora agravado objetivando a rescisão unilateral do contrato de promessa compra e venda de imóvel com a devolução integral dos valores pagos.

A sentença, mantida pelo tribunal de origem, estipulou o percentual de retenção em 10% (dez por cento) do valor pago.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo entendeu que a porcentagem correspondente a 10% (dez por cento) dos pagamentos realizados até a rescisão se mostra adequada ao presente caso, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, consoante se observa da leitura da seguinte passagem do voto condutor:

> *"(...)*
> *Ainda segundo jurisprudência do c. STJ, a retenção deve observar o percentual de 10% (dez por cento) a 25% (vinte cinco por cento), conforme as circunstâncias de cada caso para que a vendedora seja compensada pelos prejuízos suportados.*
> *(...)*
> *Assim, tenho que a retenção de 40% dos valores já pagos pelo comprador, conforme preveem as cláusulas 8.2 e 8.3 dos contratos firmados entre as partes, representa abusividade da empresa apelante.*
> *Tendo em vista que* ***no momento da busca pela dissolução do contrato a construção dos imóveis sequer havia sido finalizada (fl. 373), a construtora se absteve de diversos prejuízos, tais como despesas cartorárias, de maneira que entendo que agiu com acerto o magistrado primevo ao determinar a restituição de 90% (noventa por cento) do que foi pago pelo comprador****.*
> *Do valor a ser restituído ao apelado, tenho que assiste razão à apelante no que concerne à dedução do que já foi pago em sede de tutela de urgência, tendo em vista que, por óbvio, a devolução de mais 90% (noventa por cento) dos valores acarretaria em enriquecimento ilícito do apelado.*
> *Assim, tendo em vista que já foi restituído ao comprador 60% (sessenta por cento) dos valores e depositado judicialmente 20% (vinte por cento), neste momento processual, deve haver o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes, com o devido saque dos valores depositados anteriormente"* (fls. 542-543, e-STJ - grifou-se).

Tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior, consolidada no sentido de que, nos contratos de compra e venda de imóvel, havendo rescisão contratual pelo promitente comprador, é garantida, em favor do promitente vendedor, a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, **salvo peculiaridade do caso concreto** que autorize a fixação em percentual menor.

Confira-se:

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA*

Documento eletrônico VDA34034010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: a8b46543-b5fa-43df-9f45-d78bc20cfc68

DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, 'nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão' (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019).

Na espécie, a fixação da retenção não se deu em 25% (vinte e cinco por cento), porque, "*no momento da busca pela dissolução do contrato a construção dos imóveis sequer havia sido finalizada (fl. 373), a construtora se absteve de diversos prejuízos, tais como despesas cartorárias*" (fl. 543, e-STJ).

Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. RESCISÃO. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO. PERCENTUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador realizada antes da Lei nº 13.786/2018 , deve prevalecer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. Havendo peculiaridade que justifique, esse percentual

Documento eletrônico VDA34034010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: a8b46543-b5fa-43df-9f45-d78bc20cfc68

pode ser reduzido.
(...)
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.956.747/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEILÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 283 DO STF. RESTITUIÇÃO E ARRAS. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
(...)
3. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 02/10/2019, é razoável a retenção de 25% dos valores pagos pelos promissários compradores de imóvel, que desistiram da aquisição do bem, caso o acórdão recorrido não mencione qualquer peculiaridade que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial.
(...)
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.956.285/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
(...)
2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.519/SP, concluiu pela possibilidade da rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por interesse exclusivo dos adquirentes, nos termos do que dispõe a Súmula nº 543 do STJ, mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 13.786/2018, como no caso.
3. Na ocasião foi destacado que, em casos tais, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.
(...)
5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.038.527/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Ademais, para modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao ponto seria necessário reinterpretar as cláusulas do contrato e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente***

Documento eletrônico VDA34034010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: a8b46543-b5fa-43df-9f45-d78bc20cfc68

vendedora, de parte dos valores adimplidos. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.788.690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 13/5/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS COMPRADORES. PERCENTUAL QUE OBSERVA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao importe da retenção dos valores pagos pelos agravados (10% da quantia efetivamente desembolsada), em razão da abusividade de cláusulas contratuais, exige reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. Súmula 568/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.373.622/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 15/5/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34034010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: a8b46543-b5fa-43df-9f45-d78bc20cfc68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.242 / ES

Número Registro: 2021/0346844-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008121-26.2016.8.08.0012 00081212620168080012

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	EDVALDO SILVEIRA PATEZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO NETO - ES014952
		BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH - ES015851
		EDVALDO SILVEIRA PATÊZ JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES017811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LIII LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	EDVALDO SILVEIRA PATEZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO NETO - ES014952
		BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH - ES015851
		EDVALDO SILVEIRA PATÊZ JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES017811

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34234464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:41:10
Código de Controle do Documento: 5a3c95d1-8205-440c-96cf-df44b8b42289

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:41:10
Código de Controle do Documento: 5a3c95d1-8205-440c-96cf-df44b8b42289